



## REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA FREGUESIA DE ALCOCHETE

### PREÂMBULO

*A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo no Artigo 17.º:*

*«As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:*

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;*
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»*

*Mostra-se, assim, necessário conformar a prática administrativa à legalidade e, nessa medida, encontrar um quadro de critérios objectivos e uniformes para a fixação das taxas que constituem receitas próprias da freguesia e que são indispensáveis à prossecução dos fins e das atribuições legais.*

*Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts. 4.º e 5.º do mesmo diploma.*



## REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS FREGUESIA DE ALCOCHETE

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do nº 2 do art.º 17º, conjugada com a alínea b) do nº 5 do artigo 34º da Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro) e no Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas em vigor na Freguesia de Alcochete.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º Objecto e Princípios Subjacentes

- 1 – O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.
- 2 – Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos art. 4º e 5º da lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 2º Sujeitos

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Freguesia.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

### Artigo 3º Isenções

- 1 – No caso de atestados destinados a fazer a prova de vida do requerente, atestados para subsídio de desemprego, atestados para Rendimento Social de Inserção, atestados de insuficiência económica para obtenção de auxílios sócio-económicos, poderão as taxas referentes aos atestados em causa ser objecto das seguintes isenções:
  - a) **Isenção Parcial** – se o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente for igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a aplicar será correspondente a 50% do valor da taxa devida;
  - b) **Isenção Total** – se o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, será concedida isenção total do pagamento da taxa.
- 2 – Para determinar o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente será calculado um duodécimo do rendimento total anual do agregado familiar, procedendo-se à divisão deste duodécimo pelo número de elementos que compõem o agregado familiar do requerente.
- 3 – Para a determinação do rendimento total anual a que se refere o artigo anterior, devem os serviços exigir a apresentação da última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou, na falta deste, os dois últimos recibos de vencimento e/ou os comprovativos das pensões auferidas por todos os elementos do agregado familiar, devendo neste caso o rendimento total anual ser calculado na base da seguinte fórmula:  $\text{Rendimento Mensal} \times 12 \text{ meses} / 12 \text{ meses}$ .
- 4 – Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da **Segurança Social em como não auferir qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos** (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).
- 5 – Isenção, a residentes, de pagamento de fotocópias, a:
  - a) Estudantes (para efeitos escolares) – Mediante inscrição – 100 cópias por ano civil.  
No caso de estudantes do ensino superior o limite será de 300 cópias por ano civil;
  - b) Documentos para efeitos de inscrição nas escolas;
  - c) Colectividades com sede na freguesia (até 300 cópias por ano civil).

- 6 – A utilização dos Sanitários Públicos e do Balneário da Praia estão isentos do pagamento de taxas.

## **CAPÍTULO II TAXAS**

### **Artigo 4º Taxas**

A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

- a) Serviços administrativos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Outros serviços prestados à comunidade.

### **Artigo 5º Serviços Administrativos**

1 – Nos serviços administrativos são cobradas taxas pelos seguintes serviços:

- a) Confirmação de documentos;
- b) Comprovativos de
  - b<sub>1</sub>) Agregado familiar
  - b<sub>2</sub>) Profissão
  - b<sub>3</sub>) Recebimento de Pensão
  - b<sub>4</sub>) Residência
  - b<sub>5</sub>) União de Facto
  - b<sub>6</sub>) Visita a estabelecimentos prisionais;
- c) Confirmação de Actividade de Produtor Agrícola;
- d) Licenciamento e legalização de viaturas;
- e) Transferência de fundos;
- f) Transferência de bens;
- g) Termo de Identidade;
- h) Registo de propriedade e estabelecimento;
- i) Fotocópias;
- j) Aluguer da Sala de Sessões;
- l) Emissão de Fax;
- m) Plastificações de cartões;
- n) Certificação de fotocópias.

2 – As taxas a cobrar pelos serviços especificados no ponto anterior são as constantes do Anexo I.

**Artigo 6º**  
**Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos**

- 1 - As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, são as constantes na Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril (Anexo II), são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal.

**Artigo 7º**  
**Actualização de Valores**

- 1 - A actualização das taxas estabelecidas no regulamento será efectuada segundo a taxa de inflação.
- 2 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

**CAPÍTULO III**  
**LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 8º**  
**Pagamento**

- 1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente.
- 3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 - O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

**Artigo 9º**  
**Incumprimento**

- 1 - São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 - A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

- 3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de procedimento e do Processo Tributário.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 10º Garantias**

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos e impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe, nos termos da lei do processo, impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

##### **Artigo 11º Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

##### **Artigo 12º Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício sede da Junta de Freguesia.